



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.958 - CE (2018/0125713-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE007611
LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES - CE013452
REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **1.** PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA RECLAMAÇÃO. **2.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. **3.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O pedido deduzido na reclamação foi julgado procedente para cassar a decisão prévia de admissibilidade de recurso ordinário. Escapam aos limites da reclamação o julgamento de matérias impugnadas pelo próprio recurso ordinário.

2. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com amparo no art. 85, caput e § 8º, do CPC/2015, fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenar o interessado ao pagamento de custas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.958 - CE (2018/0125713-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração em reclamação opostos por Alberto Bezerra de Souza contra acórdão desta Segunda Seção assim ementado (e-STJ, fl. 347):

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. **2.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. **3.** RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A reclamação é via própria para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso ordinário, consectário direto do duplo grau de jurisdição, tem a mesma natureza jurídica do recurso de apelação, razão pela qual a ele se aplicava, analogicamente, o procedimento de julgamento da apelação, previsto no CPC/1973.

3. O atual sistema processual, além de alterar o processamento dos recursos de apelação, passou a dispor expressamente da sistemática aplicável ao recebimento e processamento dos recursos ordinários.

4. Diante da determinação legal de imediata remessa dos autos do recurso ordinário ao Tribunal Superior, independentemente de juízo prévio de admissibilidade, a negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal *a quo* configura indevida invasão na esfera de competência do STJ, atacável, portanto, pela via da reclamação constitucional.

5. Reclamação procedente.

Nas razões dos aclaratórios, o embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar em relação à ilegalidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0623753-02.2017.8.06.0000, interposto perante o Tribunal reclamado. Acrescenta ainda que o Banco do Brasil S.A. apresentou contestação nos autos desta reclamação, razão pela qual devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ora embargante.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 379-381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.958 - CE (2018/0125713-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE007611
LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES - CE013452
REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **1.** PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA RECLAMAÇÃO. **2.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. **3.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O pedido deduzido na reclamação foi julgado procedente para cassar a decisão prévia de admissibilidade de recurso ordinário. Escapam aos limites da reclamação o julgamento de matérias impugnadas pelo próprio recurso ordinário.

2. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No que se refere à alegação de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal reclamado no mencionado agravo de instrumento, é de se consignar que a ausência de manifestação deste órgão julgador não caracteriza omissão. Isso porque a matéria apontada como omissa é, na verdade, questão jurídica a ser eventualmente apreciada no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Frisa-se que o escopo da presente reclamação está adstrito à usurpação de competência resultante da apreciação pelo Tribunal local dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, matéria afeta a este Superior Tribunal. Desse modo, os argumentos aduzidos como razões do recurso ordinário, assim como seu mérito, refogem dos limites de cognição da reclamação.

No que tange à pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, verifica-se que, de fato, esta Segunda Seção deixou de se manifestar acerca dos consectários da sucumbência.

Acerca do tema, esta Corte Superior, para as reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, adota a orientação de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuidam-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.
3. O novo Códex, inovando a disciplina legal do instituto, passou a prever a angularização da relação processual na reclamação, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/15.

4. Nessa nova moldura, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, mostra-se viável a aplicação do princípio geral da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na linha em que tem entendido o Supremo Tribunal Federal (Rcl 24417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS).

5. Hipótese em que, apesar de frustrada a tentativa de citação, o beneficiário do ato reclamado compareceu espontaneamente nos autos, com efetiva atuação na defesa dos seus interesses, a caracterizar o aperfeiçoamento da relação processual. Assim, diante do julgamento de improcedência da reclamação, é impositiva a condenação da parte reclamante, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fazer constar a condenação da parte reclamante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(EDcl na Rcl n. 33.747/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 14/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O pedido deduzido na reclamação foi julgado procedente para cassar o acórdão reclamado e, em consequência, a decisão do Juízo singular que havia autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença promovido pelo beneficiário do ato reclamado. Logo, ressentido-se o embargante de interesse recursal ao deduzir, a pretexto de omissão do julgado, pretensão de igual natureza. 2. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração do Banco do Brasil S.A. parcialmente acolhidos.

(EDcl na Rcl n. 34.880/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 16/5/2019)

Na hipótese em exame, tendo sido citado, o beneficiário do ato reclamado compareceu nos autos e apresentou contestação (e-STJ, fls. 269-290), pela qual exerceu a defesa de seus interesses, opondo-se à tese aduzida na inicial, o que configurou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angularização da relação processual.

Logo, ante o julgamento de procedência da reclamação, impõe-se como consectário a condenação da parte vencida, no caso, o beneficiário da decisão impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem executados no Juízo de origem.

Com esses fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com amparo no art. 85, *caput* e § 8º, do CPC/2015, fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenar o interessado ao pagamento de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0125713-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 35.958 / CE**

Números Origem: 06204807820188060000 06237530220178060000 6204807820188060000
6237530220178060000

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE007611
LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES - CE013452
REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE007611
LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES - CE013452
REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com amparo no art. 85, caput e § 8º, do CPC/2015, fixar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenar o interessado ao pagamento de custas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.